



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.425, DE 2017** **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 146/2017 – C. Civil

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

TURISMO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO PARA MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (7)

III - Projeto apensado: 3982/19

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DO TURISMO

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 2º Compete à Embratur:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado externo;

II - participar, como membro ou entidade mantenedora, de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo;

III - celebrar, para a realização dos seus objetivos, contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito aos seus objetivos e às suas competências, além de executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas; e

V - articular-se, de forma permanente, com os agentes econômicos relacionados, direta e indiretamente, ao turismo nos mercados nacional e internacional, além de informá-los, capacitá-los, qualificá-los e orientá-los, e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros.

Parágrafo único. As competências de que trata este artigo serão executadas sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com a Política Nacional de Turismo.

Art. 3º Fica a Embratur autorizada a:

I - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo, realizados no País e no exterior;

II - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

III - celebrar e manter contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações, entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais.

Art. 4º São órgãos de direção da Embratur:

I - o Conselho Deliberativo, composto por treze membros;

II - o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e três Diretores.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;

III - por seis representantes do Poder Executivo federal, titular e suplente, designados conforme estabelecido em regulamento; e

IV - por cinco representantes de entidades do setor privado do turismo no País que tenham assento no Conselho Nacional do Turismo - CNT.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Ministro de Estado do Turismo, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar representante para substituí-lo na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito entre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso IV do **caput** serão indicados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNT.

§ 5º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur atuará como Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos III e IV do **caput** terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participe.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do CNT, e seus suplentes, designados na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os representantes a que se refere o **caput** terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur será indicado pelo Presidente da República e nomeado pelo Conselho Deliberativo para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução.

Art. 8º Os Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo, para um período de quatro anos, demissíveis **ad nutum**, admitida uma recondução.

Art. 9º As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. A administração da Embratur será regida por um contrato de gestão firmado pelo Ministro de Estado do Turismo e pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Presidente da Diretoria-Executiva, mediante decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo federal, supervisionar a gestão da Embratur, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Ministério do Turismo definirá os termos de contrato de gestão, que estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos de contribuição social recebidos pela Embratur;

II - o orçamento da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão, após aprovação do Conselho Deliberativo, será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III - para a execução de suas finalidades, a Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur a autonomia para a contratação e a administração de pessoal sob regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur, e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização.

Parágrafo único. Nos três anos iniciais de implementação da Embratur, será permitida a contratação de empregados mediante a análise de currículos, a partir de parâmetros profissionais, tempo de experiência e especialidades previamente definidos e devidamente divulgados, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 11.

Art. 13. Fica permitida:

I - a transferência, em favor da Embratur, das cessões dos bens imóveis pertencentes à União, de uso cedido para a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, desde que, no prazo de até cento e vinte dias, os termos de cessão sejam retificados para deles constar a nova entidade responsável pela manutenção dos bens; e

II - a transferência de domínio, em favor da Embratur, de bens móveis de titularidade da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo; e

III - a reversão dos bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para a União.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur no prazo de sessenta dias,

contado da data da instituição efetiva da Agência.

Parágrafo único. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto no Diário Oficial da União, nos termos do **caput**.

Art. 15. Constituirá receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.

Art. 16. Além dos recursos previstos no art. 15, constituem receitas da Embratur:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União em créditos adicionais;

II - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União em créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses;

III - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

IV - os recursos provenientes de contratos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;

V - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações;

VI - os valores decorrentes de decisão judicial;

VII - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição e/ou divulgação da “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais; e

IX - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 17. A Embratur apresentará anualmente ao Ministério do Turismo, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do referido plano de trabalho e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Ministério do Turismo apreciará o relatório de gestão circunstanciado de que trata o art. 15 e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, além de poder determinar, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, e incluir, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato ao Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur remeterá ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua instituição, o manual de licitações e contratos, convênios, termos de

parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotará.

Art. 22. A Embratur, no exercício de sua autonomia, poderá desenvolver sistema próprio de administração de recursos humanos, orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 23. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo a partir da data da instituição efetiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor das obrigações contraídas pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no prazo de noventa dias, contado da data da instituição efetiva da Embratur, ficando os seus eventuais ocupantes automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º Ficam convalidados os atos praticados pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para viabilizar a implementação da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur ou para antecipar as ações previstas no art. 2º.

Art. 24. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto, no Diário Oficial da União, por meio de ato do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Os contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo terão seus controles e custódia transferidos ao Ministério do Turismo, exceto aqueles que, por decisão conjunta do Ministro de Estado do Turismo e do Presidente da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, permaneçam sob os cuidados desta.

Art. 26. No caso de extinção da Embratur, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 7º A partir da data de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, os cargos de que trata o **caput** passam a compor o quadro de pessoal do Ministério do Turismo.”
(NR)

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no órgão de lotação do servidor.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º em exercício no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATUR da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 4, 5, 6 ou equivalentes perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.” (NR)

“Art. 8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, quando não se encontrar em exercício no órgão de lotação, somente fará jus à GDATUR quando:

I - requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei e nos casos de cessão previstos no art. 8º-N, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no órgão de lotação; e

.....” (NR)

“Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 8º-M. Ficam extintos os cargos vagos de que trata o art. 8º e os que vierem a vagar a partir da data de publicação do ato que autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.” (NR)

“Art. 8º-N. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo poderão ser cedidos, sem prejuízo da remuneração, mediante autorização do Ministro de Estado do Turismo:

I - à Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

a) pelo período de até três anos após a data da instituição efetiva da Embratur, com ônus para o órgão cedente; e

b) decorrido o prazo estipulado na alínea “a”, com ônus para a Embratur;

II - aos demais órgãos da administração pública federal, autárquica e fundacional, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição dos cargos de que trata o art. 8º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

“Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão de lotação, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do órgão de lotação;

.....

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão de lotação será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituída no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do órgão de lotação, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo do órgão de lotação, observados os seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 28. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e as suas facilidades.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117.

.....

§ 7º A concessão de subvenção econômica estará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária, sendo precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero ou de suas subsidiárias, ou de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e dos Transportes, Portos e Aviação Civil fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, pela guarda e pelo controle das mercadorias nos Armazéns de Carga dos Aeroportos, incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga em trânsito;

.....” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 33. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

a) os incisos I a III do **caput** do art. 181, e seus §§ 1º a 4º; e

b) os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186;

II - a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e

III - os art. 9º, art. 13 e art. 14 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 6 /2017 MTUR MTPA

Brasília, 12 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências.

A intenção é que a Embratur possa efetivamente cumprir sua missão, operando em patamares equivalentes aos demais países, principalmente seus concorrentes diretos, que investem substancialmente nessa atividade gerando emprego, renda e acentuada entrada de divisas em seus países.

Ressalta-se, que esta proposta de Projeto de Lei está em consonância com o art. 180 da Constituição, segundo o qual: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”, com a Política Nacional de Turismo e com o Plano Nacional do Turismo (PNT) – ambos instituídos pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – e, ainda, com as competências do Ministério do Turismo e da Embratur, Autarquia vinculada a esta Pasta.

Pelo advento da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR passou a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo. Não obstante algumas modificações realizadas, a Autarquia encontra-se hoje defasada e repleta de impropriedades, pois, mesmo após a criação do Ministério do Turismo no ano de 2003 e da edição da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, ainda apresentam-se como atribuições da Embratur o fomento e o desenvolvimento do turismo em âmbito nacional, papéis precípuos do Ministério do Turismo.

Traz, ainda, modelo institucional que no cenário competitivo global não é capaz de responder aos desafios que se apresentam no mesmo patamar em que atuam os principais concorrentes do Brasil no setor de turismo. Cabe à EMBRATUR, Autarquia Especial vinculada ao Ministério do Turismo, exclusivamente a promoção do turismo brasileiro no exterior. Contudo, apesar do entendimento de que alguns artigos da Lei nº 8.181/1991 já tenham sido revogados tacitamente (em decorrência de legislação posterior que versa sobre o tema de forma diversa), julga-se como adequado, razoável e imprescindível a revogação desse diploma legal e a edição de novo normativo com o objetivo de instituir um Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, à semelhança de instituições como a APEX Brasil e a ABDI, entre outras, para atuar como entidade propulsora das atividades de estímulo e incremento ao turismo interno e como agente indutor do processo de aumento da competitividade do turismo brasileiro no mercado internacional.

Além de corrigir diversas situações que não mais fazem parte do campo de atuação da Embratur, desde a criação do Ministério do Turismo, esta proposta pretende possibilitar uma reorientação estratégica da Embratur e permitir que seu processo de gestão seja mais compatível com a complexidade de sua missão institucional, voltada à promoção internacional do turismo brasileiro. Trata-se de iniciativa que tem como pano de fundo possibilitar uma gestão da Embratur em moldes mais contemporâneos, conferindo modernidade, agilidade e inovação, por meio da flexibilização dos seus processos de gestão, nos limites da lei e garantindo alguns mecanismos facilitadores de sua atuação nos mercados internacionais em condições de igualdade com outros países.

Outra questão fundamental é a necessidade de prover recursos financeiros para a operação da Embratur. Assim, propõe-se incluir a nova entidade denominada EMBRATUR como beneficiário do percentual de setenta e cinco centésimos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, para fins de realização de promoção internacional do turismo brasileiro, de forma adequada, estratégica e profissional. Certamente essa decisão contribuirá de maneira marcante para o crescimento econômico e social do Brasil, num momento em que essa questão se torna cada vez mais grave e preocupante.

É importante ressaltar que houve redução drástica de recursos orçamentários para a promoção do turismo nos últimos anos, sendo que de 2011 a 2016 houve uma diminuição de 82,46% do orçamento para promoção internacional. Essa redução deixa claro que o turismo, no âmbito do Governo Federal, ainda não é entendido como uma estratégia de desenvolvimento e uma atividade econômica capaz de produzir resultados imediatos na geração de empregos, além de contribuir para alavancar a economia do País.

Destaca-se, ainda, que, de modo geral, os reflexos de investimentos nas áreas de promoção do turismo só surtem efeitos em médio e longos prazos. Contudo, atualmente, há precariedade orçamentária para promoção do turismo, acarretando o baixo incremento do número de visitantes estrangeiros no País e uma evolução irrisória do ingresso de turistas estrangeiros nos últimos seis anos, com um pico no ano de 2014 por ocasião da Copa do Mundo FIFA 2014. Tal nível de crescimento é insuficiente para permitir o alcance, em prazo razoável, de um patamar mais elevado que reflita as reais possibilidades do Brasil. Salienta-se, ainda, que o número de brasileiros que viajam para o exterior cresceu 31,82% de 2010 para 2015, ou seja, o brasileiro cada vez mais escolhe outros países para viajar.

Ressalta-se, diante disso, que os países concorrentes continuam seus investimentos em promoção em patamares substancialmente superiores ao do Brasil, tornando-se extremamente difícil competir no mercado internacional em tamanha desigualdade. Atualmente, o Brasil, apesar de ter sido eleito pelo Fórum Econômico Mundial como o 1º no ranking de competitividade internacional em recursos naturais (à frente de países como a Austrália, Estados Unidos, México, Costa Rica, Canadá, França e Espanha) e o 8º em recursos culturais (à frente de países como Índia, México, Estados Unidos, Argentina, Portugal, Peru e Turquia), encontra-se em 101º lugar em prioridade do setor de turismo e viagens e no 42º em número de chegadas de turistas internacionais (atrás de países como México, África do Sul, Austrália e

Índia).

É relevante enfatizar que a promoção turística tem um caráter decisivo nas estratégias nacionais voltadas para obter os benefícios de geração de emprego, renda e receitas cambiais. Também representa o instrumento que provavelmente guarda a maior correlação entre o conjunto de variáveis que determinam as escolhas do turista e sua efetiva decisão de visitar um destino específico.

A Embratur nasceu em uma época em que o setor era incipiente no Brasil. Hoje, temos um setor pujante e uma Entidade com capacidade reduzida de atuação. Com as proposições ora apresentadas e com os recursos necessários, pretende-se resgatar essa capacidade da Embratur, promovendo o seu fortalecimento institucional no novo cenário global do turismo brasileiro, como indutora do desenvolvimento econômico do País, posicionando-a como organização estratégica da inserção do Brasil na comunidade internacional. Seu papel é aproveitar um segmento que não sofre barreiras comerciais ou políticas para introduzir ou manter o País no imaginário mundial como uma nação soberana, acolhedora, parceira, moderna, inclusiva e com protagonismo crescente no mercado internacional. Diante disso, esta proposta traz as seguintes modificações, em relação ao atual modelo institucional:

Alteração da natureza jurídica e do nome: A alteração da natureza jurídica da Embratur tem a intenção de superar as limitações que o modelo autárquico impõe a uma instituição voltada para a competição no mercado turístico internacional. Por consequência, o nome será alterado para Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, visando alinhar a instituição a essa nova natureza jurídica pelo uso de uma nomenclatura mais contemporânea e com conotações mais apropriadas em âmbito internacional;

Cria a possibilidade de manutenção de estrutura física e quadro de pessoal no exterior. A possibilidade para a abertura de escritório e equipe técnica no exterior cria as condições necessárias para garantir o domínio das redes de contato e a manutenção do conhecimento adquirido ao longo do tempo no campo da promoção do turismo internacional. Uma representação própria possibilitará mais legitimidade nas tomadas de decisão e maior poder de articulação com instituições públicas e privadas do setor de turismo (**trade**), com a imprensa e com o consumidor final, entre outros, em nome da Embratur. Atualmente, a representação da Embratur no exterior é realizada por terceiros (empresa licitada) que, quando se retiram, deixam algum histórico previsto no contrato, mas levam consigo o principal ativo e resultado de sua atuação no exterior: a relação de confiança com a rede de contatos construída. Outro fator que justifica a necessidade de mudança é o fato de que a contratação de terceiros para operacionalização dos escritórios internacionais da Embratur, denominados EBTs, tem sofrido contestações dos órgãos de controle, o que limitou a abrangência de sua atuação. Além disso, a manutenção de servidores do quadro de pessoal da Embratur em países emissores estratégicos para o Brasil poderá diminuir os custos atualmente investidos nos EBTs, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;

Define com mais clareza a finalidade da Embratur como instituição voltada para o desenvolvimento econômico e social do País por meio da promoção e do apoio à

comercialização do turismo brasileiro no exterior. A definição clara da finalidade da Embratur consagra sua razão de existir e permite a orientação estratégica de seus esforços. É importante ressaltar que a definição adotada não agrega, do ponto de vista legal, nenhuma nova atividade à instituição;

Alinha suas competências à missão precípua da Embratur e permite a reorganização das competências da instituição, explicitada de forma objetiva, com o intuito de eliminar o que não era próprio de sua atuação e de agregar competências consistentes com o que está definido em sua finalidade;

Possibilita a revisão e modernização da gestão de pessoal. A questão de pessoal é fator crítico na Embratur e seu plano de carreira remonta ao tempo em que era empresa e seus empregados eram regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). A nova natureza jurídica possibilitará criar um quadro de servidores com perfil condizente ao seu atual papel; manterá servidores no exterior que garantirão o resultado proveniente do relacionamento cotidiano com os principais parceiros na comercialização do produto turístico brasileiro no mercado internacional; e instituirá um plano de carreira capaz de atrair e reter talentos, o que certamente contribuirá para os resultados e o cumprimento da missão institucional da Embratur;

Define novas possibilidades de fontes de recursos para sua operação. A definição das possibilidades de recursos para a operação da Embratur configura-se, neste momento, de fundamental importância e um contrato de gestão para o cumprimento de metas acordadas com o Governo Federal é parte dessa estratégia. A perda constante de recursos provenientes do Orçamento da União obriga que novas alternativas sejam buscadas para financiar a operação da instituição. Outras origens de recursos precisam ser apropriadas e revertidas para seu funcionamento sob pena de perda da capacidade de promover o Brasil nos mercados internacionais.

Outra questão de relevante citação é que a utilização de recursos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, como pretendido, alavancará o esforço brasileiro de promoção internacional, reduzindo a necessidade de incremento ou ajustes de recursos orçamentários para a operação da Embratur e permitirá que os atuais recursos utilizados pela Entidade sejam dirigidos pelo MTur para a promoção nacional do turismo, sabidamente deficitária.

Destaca-se, também, que o turismo é um dos mais significativos segmentos da economia mundial. O setor de viagens e turismo cresceu 2,8% em 2015, superando o crescimento da economia global (2,3%) e também o de outros grandes setores, como a indústria e o varejo. No total gerou US\$ 7,2 trilhões (9,8% do PIB mundial) e 284 milhões de empregos, o equivalente a 1 em 11 postos de trabalho na economia global. Prevê-se que o setor de viagens e turismo cresça mais rapidamente do que a economia de outros setores durante a próxima década. A expectativa é que gere mais de 370 milhões de empregos até 2026, conforme o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC).

Ainda, conforme a WTTC, a contribuição direta do turismo para o PIB, no Brasil, em 2015 foi

de R\$ 190,5 bilhões (3,3% do PIB). A previsão é que cresça 2,9% ao ano, o que corresponderá a R\$ 251,8 bilhões (3,7% do PIB) em 2026. A contribuição total do setor de turismo para o PIB (incluindo as contribuições diretas, indiretas e induzidas) foi de R\$ 514,3 bilhões em 2015 (9,0% do PIB) e deverá ter uma queda de 1,4% em 2016, reduzindo para R\$ 507,1 bilhões (9,0% do PIB). Contudo, estima-se um aumento de 3,0% ao ano, chegando a R\$ 683,2 bilhões até 2026 (10,0% do PIB).

A atividade turística no Brasil foi responsável pela geração de 2.624.500 empregos diretos em 2015 (2,9% do total de empregos), prevendo-se um crescimento de 2,5% para 2016, chegando a 2.690.500, incluindo emprego de hotéis, agências de viagens, companhias aéreas e outros serviços de transporte de passageiros. Em 2026, a área de viagens e turismo responderá por 3.260.000 empregos diretos, um aumento de 1,9% ao ano nos próximos dez anos (3,3% do total). A contribuição total do turismo para a geração de emprego (incluindo as contribuições diretas, indiretas e induzidas) foi de 7.342.500 empregos em 2015 (8,0% do total de empregos). A previsão de aumento para 2016 é de 1,6%, passando para 7.463.500 (8,2% do total de empregos). Até 2026, estima-se que o setor de viagens e turismo gere 8.922.000 empregos (9,0% do total), um aumento de 1,8% ao ano.

Depois do ciclo de grandes eventos, encerrado com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a previsão é que se torne inevitável a redução de entradas de turistas estrangeiros e do número de viagens domésticas no País, razão pela qual um esforço de promoção internacional é fundamental nos próximos anos a fim de manter e incrementar nossa posição de nação turística. O turismo tem todas as condições de contribuir muito mais para a solução dos graves problemas de nossa economia. Promovê-lo é uma postura estratégica, inteligente e necessária para que o Brasil possa concorrer de forma igualitária, competente e profissional no mercado turístico internacional.

Ademais, a importância de tal Projeto de Lei fundamenta-se, também, na constatação do alto investimento feito pelo Brasil para sediar grandes eventos - especificamente Rio +20 (2012); Jornada Mundial da Juventude 2013; Copa das Confederações 2013; Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 e a sua manutenção por meio de um legado de investimento turístico.

Os investimentos empreendidos pelo Brasil para realização desses megaeventos deixaram muitos legados de infraestrutura, mobilidade urbana, acessibilidade, entre outros. Hoje, o País conta com destinos que possuem estruturas arrojadas capazes de concorrer com países já consolidados no mercado do turismo e de atrair, pelo menos, o dobro de turistas internacionais em um período de seis anos. Contudo, é imprescindível que essa oportunidade seja capitalizada naquilo que possivelmente seja o maior legado da iniciativa: sua grande visibilidade internacional. É necessária a imediata implantação de uma estratégia robusta de promoção para atrair cada vez mais fluxos de turistas, consolidando os destinos turísticos brasileiros e concorrendo profissionalmente no mercado internacional. Há de se adotar medidas que possam elevar o patamar do País no ranking mundial, ressaltando-se, também, que a adoção de um modelo institucional mais flexível, estratégico e moderno para a Embratur é imprescindível e urgente. Este é o momento oportuno, uma vez que cabe à Embratur a promoção do turismo no

exterior, e sua ação competente, articulada e imediata é requisito para que se colham os frutos potenciais proporcionados por meio dos megaeventos sediados pelo Brasil.

Aborda-se também a importante questão do transporte de cargas em aeroportos. Do ponto de vista regulatório, entende-se que não é apropriado restringir o transporte de carga em um aeroporto apenas em decorrência da utilização do modal aéreo. Pelo contrário, o transporte multimodal permite o aproveitamento das melhores características de cada meio de transporte, permitindo uma redução do custo médio de movimentação de carga e melhorando, mantidas as demais condições, a competitividade da produção brasileira. Nesse sentido, foram alteradas as redações dadas ao art. 26 e ao inciso V do art. 39 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), bem como ao inciso IV do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. Ademais, avalia-se que a clarificação dessa questão nos normativos legais é bastante conveniente, não apenas para assegurar a continuidade das operações, como também para conferir maior estabilidade regulatória e pacificar o entendimento entre os órgãos da administração pública.

O presente Projeto de Lei também altera o art. 181 do CBA para eliminar o limite de até 20% (vinte por cento) de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas que prestam serviços aéreos públicos. A eliminação desse limite de participação de capital estrangeiro com direito a voto justifica-se, por um lado, porque sua permanência faz com que o Brasil seja um dos países mais fechados a investimentos estrangeiros no setor aéreo. Segundo informações do Banco Mundial, apenas países como Arábia Saudita, Etiópia, Haiti e Venezuela mostram-se mais restritivos à participação de investidores estrangeiros nesse setor – nesses países o capital estrangeiro com direito a voto não é permitido, ao passo que em alguns países sul-americanos, como Chile, Colômbia e Bolívia, permite-se até 100% (cem por cento) de controle acionário por investidores estrangeiros em empresas aéreas nacionais. Por outro lado, tal limite ainda faz com que o transporte aéreo seja o setor da economia brasileira mais restritivo a investimentos estrangeiros. Nesse sentido é importante mencionar que setores relevantes como hospitalar, aeroportos, portos, ferrovias, telecomunicações, energia elétrica, saneamento básico, construção, turismo, varejo, mineração, óleo e gás, agricultura, manufaturas leves, bancos e seguros permitem a participação de até 100% de capital estrangeiro com direito a voto.

É importante destacar que não se trata, com esta proposta de Projeto de Lei, de garantir a exploração do mercado doméstico brasileiro a empresas aéreas estrangeiras. Empresas constituídas em outros países continuarão impedidas de realizar a chamada “cabotagem” – ou seja, o transporte aéreo de passageiros, carga e correio entre pontos no Brasil. Como observado na minuta normativa, a exploração de serviços aéreos públicos somente será dada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil. Deste modo, para que uma empresa aérea estrangeira queira explorar serviços aéreos públicos no país, ela deverá constituir uma filial em território brasileiro e operar conforme a legislação pátria.

Dentre os resultados esperados a partir da abertura do setor aéreo ao capital estrangeiro, incluem-se o aumento da competição e a desconcentração do mercado doméstico, o aumento da quantidade de cidades e rotas atendidas pelo transporte aéreo regular, a redução do preço médio das passagens, o aprimoramento de técnicas gerenciais e a incorporação de novas

tecnologias no processo de gestão das empresas, a diversificação de serviços e produtos e uma melhor conectividade da malha aérea doméstica com voos internacionais.

A fim de adequar o texto do CBA ao contexto de não limitação de participação de capital estrangeiro com direito a voto, sugere-se a revogação dos artigos 182, 184, 185 e 186, bem como dos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181.

Em relação à aviação regional, em especial no que se refere ao Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR, propõe-se a alteração do §7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de estabelecer que a concessão de subvenção econômica será precedida de credenciamento ou de processo seletivo. Entende-se que a adoção de um procedimento seletivo vai ao encontro do interesse público na medida em que possibilitaria maior capacidade de controle dos resultados do Programa, maior previsibilidade de recebimento, pela empresa vencedora do certame, do valor de subvenção a que teria direito, bem como possibilitaria alcançar resultados expressivos com pouco recurso orçamentário.

No que se refere ao Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos, busca-se ampliar as possibilidades de realização e entrega dos investimentos para o setor por meio da celebração de parceria/contratação junto à Infraero ou suas subsidiárias para realização de estudos, projetos e obras de engenharia destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos regionais. Esse é o intuito de se acrescentar um §2º e modificar o §1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Importante registrar que a Infraero possui equipe qualificada, experiência no setor e capacidade de execução na área de engenharia e arquitetura com disponibilidade para assumir novos desafios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

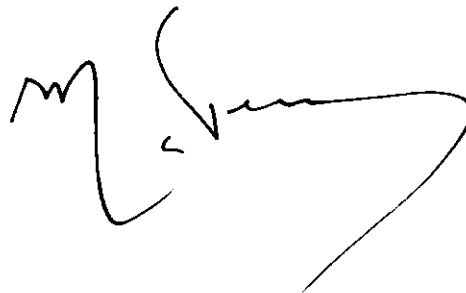
Assinado por: Marx Beltrão Lima Siqueira, Maurício Quintella

Mensagem nº 119

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências”.

Brasília, 12 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Michel Temer, the President of Brazil at the time. The signature is stylized, starting with a large 'M' and ending with a long, sweeping horizontal stroke.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
 Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de

dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30

(trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da

seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do *caput* e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 8º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na](#)

Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1 de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1 de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em

sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)](#)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)](#)

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo

disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 771, de 29/3/2017\)](#)

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO II DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

Seção I Dos Aeródromos

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de

bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de voo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.

Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

.....

Seção IV
Da Utilização de Áreas Aeroportuárias

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

- I - à sua própria administração;
- II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;
- III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
- IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;
- V - ao terminal de carga aérea;
- VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;
- VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
- VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;
- IX - ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.

§ 2º O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.

.....

TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS

.....

CAPÍTULO III
SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I
Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-

regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III – direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016\) \(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016\) \(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016\)](#)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Seção II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no primeiro mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

- I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;
- II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;
- III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;
- IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;
- V - no caso previsto no artigo 181, § 3º.

Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custas, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.

§ 1º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

§ 2º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no *caput* deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.

§ 3º Todos os casos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo só se efetuarão com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Seção III

Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de

1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS TRANSPORTES

Seção I Da Legislação Relativa ao Transporte Aéreo

Art. 117. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

I - pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para os aeroportos regionais de que trata o inciso I do *caput* do art. 115;

II - pagamento dos custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989; e

III - pagamento de parte dos custos de até 60 (sessenta) passageiros transportados em voos diretos nas rotas regionais de que trata o inciso II do *caput* do art. 115, em função, entre outros critérios, do aeroporto atendido, dos quilômetros voados e do consumo de combustível, podendo ser subvencionados até 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis por aeronave, exceto dentro da Amazônia Legal, onde o limite de 50% (cinquenta por cento) não se aplica.

§ 1º As subvenções de que tratam os incisos I e II do *caput* serão concedidas somente para o pagamento dos custos relativos às tarifas devidas em decorrência da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas em aeroportos regionais definidos nos termos do inciso I do *caput* do art. 115.

§ 2º A subvenção econômica a que se referem os incisos I e II do *caput* não contemplará a Tarifa de Armazenagem e a Tarifa de Capatazia, previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, a sistemática de recolhimento do adicional sobre as tarifas aeroportuárias de que trata o art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, permanece inalterada, observado o disposto no art. 2º daquela Lei.

§ 4º As subvenções de que trata o inciso III do *caput* serão concedidas somente para as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares de transporte de passageiro e para as empresas que operam ligações aéreas sistemáticas.

§ 5º As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que

conterá as cláusulas mínimas previstas no regulamento.

§ 6º Para a habilitação ao PDAR, será exigida dos interessados documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.

§ 8º A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões.

Art. 118. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação:

I - às condições gerais para concessão da subvenção;

II - aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados;

III - às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica de que trata esta Lei;

IV - aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V - a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Parágrafo único. Na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção VII Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017\)](#)

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; [e \(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

VI - outros que lhe forem atribuídos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012\)](#)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016\)](#)

Art. 63-B. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 63-C. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983\)*](#)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983\)*](#)

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012\)*](#)

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

.....

.....

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A EMBRATUR, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por

finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 1 /2017

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 7.425/2017, alteração ao art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com objetivo de acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 28.

“Art. 181.....

.....

Parágrafo único. Voos internacionais operados por empresas aeroviárias, valendo- se do direito de tráfego do Estado brasileiro, deverão ser operados por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É nítida a vulnerabilidade dos trabalhadores embarcados nas aeronaves brasileiras, em caso de

flexibilização do capital estrangeiro. Qualquer concessão que majore a participação de capital estrangeiro, de forma desprovida das necessárias proteções laborais, poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obrados tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais. Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do direito de tráfego brasileiro por profissionais brasileiros.

Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem dessa permissão no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita do capital estrangeiro.

Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional.

Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do capital das empresas exploradoras de serviço público.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Deputado Jerônimo Goergen
Vice-líder do Bloco PP, PTN, PHS, PTdoB

Mauro Pereira
Vice-líder do PMDB

Arnaldo Faria de Sá
Vice-líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 2/2017

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 7.425/2017, alteração ao art. 181 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com objetivo de acrescentar parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 28.

“Art. 181.....

§1º. Voos internacionais operados por empresas aeroviárias, valendo-se do direito de tráfego do Estado brasileiro, deverão ser operados por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na Lei n.º 7.183, de 5 de abril de 1984.

§2º. Quando se tratar de acordos bilaterais ou multilaterais devem ser formalmente convidados pela autoridade em aviação civil a participar de todas as fases da negociação: os operadores e os representantes legais dos tripulantes.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É nítida a vulnerabilidade dos trabalhadores embarcados nas aeronaves brasileiras, em caso de flexibilização do capital estrangeiro. Qualquer concessão que majore a participação de capital

estrangeiro, de forma desprovida das necessárias proteções laborais, poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obrados tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do direito de tráfego brasileiro por profissionais brasileiros.

Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem dessa permissão no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita do capital estrangeiro.

Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional.

Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do capital das empresas exploradoras de serviço público. Por outro lado, cabe destacar que com a inserção em maior volume de capital externo em empresas brasileiras, as negociações futuras de acordos bilaterais em que o estado brasileiro esteja presente, poderão ter um grande impacto nos empregos dos aeronautas brasileiros assim como nos impostos gerados por este setor.

Como já é prática comum nos principais mercados mundiais (USA e Europa) os representantes dos trabalhadores do setor são formalmente convidados a participar das negociações a fim de darem voz ao pleito laboral dentro dos acordos.

Quando me refiro exclusivamente aos aeronautas, explico que e devido tratem-se de uma mão de obra que trabalha embarcada e pode, facilmente, ser transportada de um país para outro apenas modificando a base contratual do piloto ou comissário de bordo, fica explícito o perigo que esta categoria específica pode correr em um cenário onde uma empresa estrangeira detém o controle (ou um percentual majoritário) da empresa brasileira e o estado brasileiro esteja negociando direitos de tráfego sem considerar os impactos laborais. O mesmo raciocínio se aplica para as empresas de aéreas brasileiras.

Cabe ressaltar que, em negociação recente entre Brasil e União Europeia, houve esta configuração (autoridade em aviação civil brasileira, operadores e representantes da categoria dos aeronautas) sem nenhum problema relatado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Deputado Jerônimo Goergen
Vice-líder do Bloco PP, PTN, PHS, PTdoB

Mauro Pereira
Vice-líder do PMDB

Arnaldo Faria de Sá
Vice-líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Emenda n.º 3/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

“Art Poderão ser apresentadas emendas parlamentares, em caráter impositivo, para apoiar a presença de agentes econômicos e instituições do turismo receptivo, reconhecidos como tal pela Agência Embratur, para fins de patrocínio e/ou custeio que permita presença em eventos internacionais que visam captação de turistas para o Brasil”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as receitas da Agência Embratur.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE

Deputada Federal

SIMÃO SESSIM

Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI

Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI

Deputado Federal PMDB/SP

Emenda n.º 4/2017

O artigo 16 do Projeto de Lei n.º 7425, de 2017, passa a vigorar com o seguinte inciso X:

“X – o percentual de 10% (dez por cento) de outorgas de aeródromos de aeroportos do Brasil, objeto de concessão e privatização”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as receitas da Agência Embratur.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE

Deputada Federal

SIMÃO SESSIM

Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI

Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI

Deputado Federal PMDB/SP

Emenda n.º 5/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

Art. ... Nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo, através das

iniciativas propostas por seus agentes econômicos tais como; meios de hospedagem, operadores de turismo, agências de viagens receptivos; bem como, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares; para fins de captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

§1º A classificação estabelecida por este artigo implica no direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, que cuidam da atividade exportadora, para o acolhimento das demandas de projetos do setor de turismo receptivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o turismo receptivo brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE

Deputada Federal

SIMÃO SESSIM

Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI

Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI

Deputado Federal PMDB/SP

Emenda n.º 6/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

“Art A Agência Embratur firmará parceira com o sistema S e com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC para programas de qualificação profissional em turismo receptivo e divulgação de destinos turísticos brasileiros”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o turismo receptivo brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE

Deputada Federal

SIMÃO SESSIM

Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI

Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI

Deputado Federal PMDB/SP

EMENDA N.º 7/2017

Art. 1.º Inclua-se onde couber, no presente Projeto de Lei, os seguintes artigos:

“Art. ____ Fica instituído o Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo (ATAIT), que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo receptivo brasileiro, nos termos do disposto em lei.

Art. ____ O fato gerador do ATAIT é a aquisição de passagens aéreas para vôos internacionais com partida de aeroportos situados no território nacional.

Art. ____ o ATAIT incide sobre o valor da passagem para vôo com destino internacional adquirida, sendo calculado com base na aplicação da alíquota de 1% (um ponto percentual).

§ 1.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação e restituição do ATAIT, previstos em lei.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA.

Art. ____ O contribuinte do ATAIT é a companhia aérea brasileira ou subsidiária de estrangeira, constituída sob as leis brasileiras, que tenha vendido a passagem para vôo internacional com partida do Brasil.

Art. ____ O pagamento do ATAIT será efetuado pelo contribuinte no ato ou imediatamente após a confirmação do pagamento da passagem aérea para vôo internacional com partida do Brasil, por meio de recolhimento automático.

Art. ____ O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição da passagem aérea, os documentos pertinentes à operação, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.

Art. ____ Sobre o valor do ATAIT pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do ATAIT a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. ____ O produto da arrecadação do ATAIT será destinado automaticamente ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, para que esta:

I – formule, implemente e execute as ações de promoção, marketing e apoio à

comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado externo; e

II - realize, promova, organize, participe e patrocine eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo, realizados no País e no exterior.

Art. ____ O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.”

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 180 da Constituição Federal que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Um dos fatores que motivaram a apresentação do Projeto de Lei n.º 7.425, de 2017, foi, declaradamente, a necessidade de se destinar mais recursos financeiros para a operação da Embratur, que, em sua atual conformação, sofreu uma drástica redução de recursos orçamentários para o exercício de suas atividades de promoção do turismo.

Na exposição de motivos do Projeto, chega-se a mencionar que, entre os anos de 2011 e 2016, o orçamento do órgão para divulgação internacional do turismo no Brasil foi reduzido em 82,46%.

É exatamente para prover a nova entidade com os recursos necessários a uma operação efetiva, alinhando-se às suas congêneres no resto do mundo, que se propõe a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo – ATAIT, que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo, determinada pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

SIMÃO SESSIM
Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI
Deputado Federal PSDB/SP

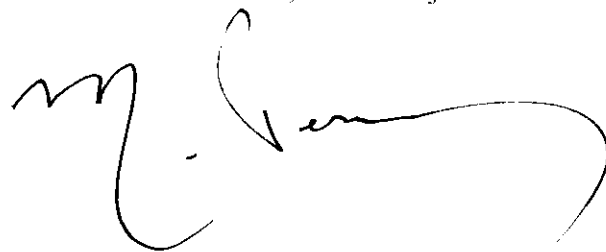
BALEIA ROSSI
Deputado Federal PMDB/SP

Mensagem nº 193

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 119, de 2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Michel Temer", written in a cursive style.

PROJETO DE LEI N.º 3.982, DE 2019

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo (Embratur) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7425/2017.

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DO TURISMO – EMBRATUR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros, além do fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 2º - Compete à EMBRATUR:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País;

II - Participar, como membro ou entidade mantenedora, de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo;

III - celebrar, para a realização dos seus objetivos, contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito aos seus objetivos e às suas competências, além de executar as decisões que, para esse fim, sejam-lhe recomendadas; e

V - articular-se, de forma permanente, com os agentes econômicos relacionados,

direta e indiretamente, ao turismo nos mercados nacional e internacional, além de informá-los, capacitá-los, qualificá-los e orientá-los, e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros.

Parágrafo único. As competências tratadas neste artigo serão executadas sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com a Política Nacional de Turismo.

Art. 3º Fica a EMBRATUR autorizada a:

I - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira, realizados no País e no exterior;

II - Instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

III - celebrar e manter contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações, entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolver projetos de parceria público-privadas, para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, joint-venture ou outros instrumentos legais cabíveis.

IV – criar unidade estruturadora para fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias público-privadas internacionais, desde que no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º São órgãos de direção da EMBRATUR:

I - o Conselho Deliberativo, composto por treze membros;

II - o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e quatro Diretores.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;

III - por seis representantes do Poder Executivo Federal, titular e suplente, designados conforme estabelecido em regulamento; e

IV - por cinco representantes de entidades do setor privado do turismo no País que

tenham assento no Conselho Nacional do Turismo - CNT.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Ministro de Estado do Turismo, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar representante para substituí-lo na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito entre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso IV do caput serão indicados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNT.

§ 5º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur atuará como Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos III e IV do caput terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do CNT, e seus suplentes, designados na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os representantes a que se refere o caput terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur será indicado pelo Presidente da República e nomeado pelo Conselho Deliberativo para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível *ad nutum*, admitida uma única recondução.

Art. 8º Os Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho

Deliberativo, para o exercício do cargo pelo período de quatro anos, demissíveis *ad nutum*, admitida uma única recondução.

Art. 9º As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. A administração da Embratur será regida por um contrato de gestão firmado pelo Ministro de Estado do Turismo e pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Presidente da Diretoria-Executiva, mediante decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Federal supervisionar a gestão da Embratur, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Ministério do Turismo definirá os termos de contrato de gestão, o qual estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução, bem como especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos de contribuição social recebidos pela Embratur;

II - o orçamento da Embratur destinado à execução das atividades previstas no contrato de gestão, após aprovação do Conselho Deliberativo, será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III- para a execução de suas finalidades, a Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas sempre que tal solução seja tida como a mais econômica e eficiente para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur a autonomia para a contratação e a administração de pessoal sob regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com

remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur, e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução.

Parágrafo único. Nos três anos iniciais de implementação da Embratur, será permitida a contratação de empregados mediante a análise de currículos, a partir de parâmetros profissionais, tempo de experiência e especialidades previamente definidos e devidamente divulgados, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 11.

Art. 13. Fica permitida:

I - a transferência, em favor da Embratur, das cessões dos bens imóveis pertencentes à União, de uso cedido para a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, desde que, no prazo de até cento e vinte dias, os termos de cessão sejam retificados para deles constar a nova entidade considerada responsável pela manutenção dos bens; e

II - a transferência de domínio, em favor da Embratur, de bens móveis de titularidade da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da instituição efetiva da Agência.

Parágrafo único. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto no Diário Oficial da União, nos termos do *caput*.

Art. 15. Os recursos oriundos de contribuições sociais constituirão receita da Embratur destinada à execução da promoção do turismo brasileiro, nos termos do disposto no

§4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 16. Além dos recursos previstos no art. 15, constituem receitas da Embratur:

I - os recursos transferidos à Agência em decorrência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União na forma de créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

III - os recursos provenientes de contratos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;

IV - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações;

V - os valores decorrentes de decisão judicial;

VI - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição e/ou divulgação da “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, doações, joint-venture ou outros instrumentos legais; e

VIII - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

IX - os valores de ressarcimento dos projetos e estudos exigidos nas licitações a serem pagos pelo parceiro privado nos casos de parceria público-privada internacionais realizadas com fulcro no art. 3, IV, em que a VISIT BRASIL intervier.

Art. 17. A Embratur apresentará anualmente ao Ministério do Turismo, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do referido plano de trabalho e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Ministério do Turismo apreciará o relatório de gestão circunstanciado de que trata o art. 15 e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, além de poder determinar, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar

necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, e incluir, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato ao Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur remeterá ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua instituição, o manual de licitações e contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotará.

Art. 22. A Embratur, no exercício de sua autonomia, poderá desenvolver sistema próprio de administração de recursos humanos, orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 23. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo a partir da data da instituição efetiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor das obrigações contraídas pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no prazo de noventa dias, contado da data da instituição efetiva da Embratur, ficando os seus eventuais ocupantes automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º Ficam convalidados os atos praticados pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para viabilizar a implementação da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur ou para antecipar as ações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 24. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto, no Diário Oficial da União, por meio de ato do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Os contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo terão seus controles e custódia transferidos ao Ministério do Turismo, exceto aqueles que, por decisão conjunta do Ministro de

Estado do Turismo e do Presidente da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, permaneçam sob os cuidados desta.

Art. 26. No caso de extinção da Embratur, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 7º A partir da data de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, os cargos de que trata o **caput** passam a compor o quadro de pessoal do Ministério do Turismo.”

(NR)

Art. 8º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - no caso dos servidores de nível superior: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

d) Gratificação de Equiparação – GE.

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur – GDATUR; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

d) Gratificação de Equiparação – GE.

(NR)

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no órgão de lotação do servidor.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

(NR)

“Art.8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º em exercício no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATUR da seguinte forma:

.....

II- os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS de níveis 4, 5, 6 ou equivalentes perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.” (NR)

“Art.8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, quando não se encontrar em exercício no órgão de lotação, somente fará jus à GDATUR quando:

I-requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei e nos casos de cessão previstos no art.8º-N, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no órgão de lotação; e

.....” (NR)

“Art.8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

.....” (NR)

Art. 8º-J. A GDATUR poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade que venha a ser criada na Agência Brasileira de Promoção do Turismo –Embratur, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

(NR)

.....

“Art. 8º-M. Ficam extintos os cargos vagos de que trata o art. 8º e os que vierem a vagar a partir da data de publicação do ato que autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.”

(NR)

Art. 8º -N Os servidores do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur poderão ser cedidos, sem prejuízo da remuneração:

I – à Agência Brasileira de Promoção de Turismo – EMBRATUR, automaticamente, por prazo indeterminado, por opção do servidor feita até 03 (três) anos a contar da criação da Agência, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até a extinção do quadro, com ônus para o órgão cedente.

a) Fica instituída a “Gratificação de Equiparação – GE” aos cargos de Estrutura da Agência Brasileira de Promoção de Turismo – EMBRATUR, com ônus à Agência, para equiparação dos vencimentos dos servidores que optaram pela cessão automática disposta neste inciso à remuneração dos cargos equivalentes na estrutura da nova entidade.

b) A Gratificação de Equiparação – GE será extinta assim que for extinto o quadro de servidores remanescente da Autarquia.

c) A devolução de servidores que optaram pela cessão automática disposta neste inciso ao órgão cedente somente ocorrerá por opção do servidor ou nos casos previstos no art. 132 da Lei 8.112 de 1990, após conclusão “Do Processo Administrativo Disciplinar” disposto no “Título V” da mesma lei.

II – aos demais órgãos da administração pública federal, autárquica e fundacional,

independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante autorização do Ministro de Estado do Turismo. (NR)

Art. 9º É permitida a aplicação do instituto da redistribuição dos cargos de que trata o art. 8º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal. (NR)

“Art. 12.

§ 4º

I - GQ I para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(NR)

II - GQ II para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior providos.

(NR)

.....

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados anualmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º desta Lei, providos em 31 de dezembro.

(NR)

Art. 12-A. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão de lotação, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do órgão de

lotação;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, em curso de graduação.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão de lotação será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º A GQ de que trata o caput será paga de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-C.

(NR)

Art. 28. O disposto no art. 61 da MP 870/2019 não se aplica, nos termos desta Lei, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 30. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 8º

.....

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de desenvolvimento promoção da indústria do turismo, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, na proporção de sessenta e nove inteiros por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, seis inteiros por cento à ABDI e doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à EMBRATUR.” (NR)

Art. 31. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei. Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986: a) os incisos I a III do caput do art. 181, e seus §§ 1º a 4º; e b) os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186;

II - a Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e

III - os art. 9º, art. 13 e art. 14 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006. Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO VI-B

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ – I
ESPECIAL	III	2.812,58

	II	2.812,58
	I	2.812,58
C	VI	2.712,88
	V	2.712,88
	IV	2.712,88
	III	2.712,88
	II	2.712,88
	I	2.712,88
B	VI	2.619,83
	V	2.619,83
	IV	2.619,83
	III	2.619,83
	II	2.619,83
	I	2.619,83
A	V	2.526,78
	IV	2.526,78
	III	2.526,78
	II	2.526,78
	I	2.526,78

Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ - II
ESPECIAL	III	3.240,17
	II	3.240,17
	I	3.240,17
C	VI	3.126,07
	V	3.126,07
	IV	3.126,07
	III	3.126,07
	II	3.126,07

	I	3.126,07
B	VI	3.018,62
	V	3.018,62
	IV	3.018,62
	III	3.018,62
	II	3.018,62
	I	3.018,62
A	V	2.915,60
	IV	2.915,60
	III	2.915,60
	II	2.915,60
	I	2.915,60

ANEXO VI-C

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
ESPECIAL	III	2.183,38
	II	2.183,38
	I	2.183,38
C	VI	2.105,83
	V	2.105,83
	IV	2.105,83
	III	2.105,83
	II	2.105,83
	I	2.105,83
B	VI	2.028,29
	V	2.028,29
	IV	2.028,29

	III	2.028,29
	II	2.028,29
	I	2.028,29
A	V	1.951,86
	IV	1.951,86
	III	1.951,86
	II	1.951,86
	I	1.951,86

JUSTIFICAÇÃO

Em breve análise aos diversos meios de comunicação, demonstra ser fácil perceber a existência de inúmeros dados capazes de comprovar a importância econômica do Turismo para o Brasil e para o mundo.

Como exemplo, cabe destacar o Relatório¹ produzido pela World Travel & Tourism Council (WTTC) sobre a participação do Turismo na economia e no setor produtivo do Brasil (Benchmark Report 2017 - Brazil).

De acordo com o referido estudo, o turismo foi responsável por contribuir em 8,5% do Produto Interno Bruto brasileiro, bem como por sustentar a ocupação de expressivos 7 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos no país, isto somente no ano de 2016².

No entanto, em que pese o regular avanço do setor, convém expor que o Brasil, apesar de possuir diversos destinos turísticos de significativa relevância, sequer figura como um dos 40 (quarenta) países mais visitados no mundo, estando atrás de países Peru, Tunísia, Bulgária e México.

Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR foi criado e, ao longo dos anos, teve como principal objetivo fomentar a promoção do Brasil como destino relevante para os turistas domésticos e, principalmente, estrangeiros, que, atualmente, constituem somente 6% do total de viajantes no país.³

¹ World Travel & Tourism Council: Travel & Tourism Benchmarking Reports 2017 - March 2017 - . Disponível em: <<https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=B0MoZbLufgVnjb9vUG6nXExt40OmuFW%2Feu8npBllkfP8hRbXUIDhSLLu5o3lTyhDx2via3hGB1CgZ6Ojpt0JmE4mDoJyACqkiBU6y004NqZBX0REniNMUhT0pFM1yAx7699sq%2Fdq38mnWecUwNNiQ%3D%3D>>.

Acesso em 9/7/2019 às 15:54.

² Ibidem. Pág 2.

³ Dados extraídos de: World Travel & Tourism Council: Travel & Tourism: Brazil 2019 Annual Research: Key

Nessa conjuntura, em que pese os significativos avanços e conquistas em prol do turismo no Brasil identificados nos últimos anos, viabilizados pela atuação da EMBRATUR, convém destacar que o país se encontra extremamente defasado em termos de promoção turística internacional, prejudicando, sobremaneira, a exploração do potencial turístico brasileiro.

Sob essa ótica, promover o turismo demonstra figurar uma postura estratégica, inteligente e necessária, principalmente para que o Brasil possa concorrer de forma igualitária, competente e profissional no mercado turístico internacional.

Por esta e outras razões, o Congresso Nacional, deve fortalecer e aprimorar o arcabouço jurídico do setor, avançando no direcionamento de temas favoráveis ao crescimento da atividade no país.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de se viabilizar a adoção de um modelo institucional mais flexível, estratégico e moderno para a promoção do turismo brasileiro, proporcionando maior agilidade e eficiência à EMBRATUR de forma a equipara-la aos modelos de agência de promoção de turismo de outros países, como Portugal, Argentina e México.

Como solução, propõe-se a possibilidade de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, na forma de serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços voltados ao turismo.

Assim sendo, tem-se que, a partir de tal medida, a promoção do Brasil como destino turístico será mais ágil, eficaz e adequada para o propósito ao qual a EMBRATUR, há anos, dedica-se.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal (MDB/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004*](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)*](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)*](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)*](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)*](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)*](#)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)*](#)

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....
**Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de
 Turismo - EMBRATUR**

Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*](#)

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR. [*\(Artigo acrescido pela*](#)

Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -

GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando: (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do *caput* e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 8º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1 de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1 de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDAT, instituída por intermédio da Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos

cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016*)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016*)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016*)

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da

Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 771, de 29/3/2017, convertida na Lei nº 13.474, de 23/8/2017\)](#)

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

III - julgamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

9.527, de 10/12/1997)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

(Convertida com alterações na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. O servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput*:

- I - será com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

§1º.....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....
 III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura; .

.....
 § 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art.9º.....

.....
 III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS

.....
CAPÍTULO III
SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I**Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos**

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016)*

Art. 182. *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Seção II**Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações**

Art. 184. *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

Art. 185. *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

Art. 186. *(Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019)*

Seção III**Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos**

Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

.....

.....

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A EMBRATUR, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
